

A. I. Nº - 281508.0008/08-9  
AUTUADO - ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 17.09.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0272-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/2008, exige ICMS no valor de R\$2.346,00 e multa de 100% em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Foi constatado o transporte de 100 (cem) sacos de café, desacobertados de documento fiscal. O veículo transportador da mercadoria, encontra-se arrendado ao autuado.

O autuado, através de seu advogado, ingressa com defesa, fls. 16 a 20, com suporte nas seguintes alegações:

1. Que teve contra sua pessoa lavrado auto de infração por transportar 100 sacos de café sem documentação fiscal.
2. Entende que o lançamento fiscal revela-se indevido, decorrente da aplicação incorreta da norma tributária, vez que criado por uma situação de arbitrariedade, quando policial rodoviário federal, após abordar o veículo e verificar a regularidade do mesmo para trafegar, apreendeu o veículo e a carga, levando o motorista para a delegacia da cidade de Itaberaba, onde se lavrou ocorrência relativa à crime de sonegação fiscal, de forma irresponsável.
3. Salienta que o caminhão permaneceu apreendido na polícia rodoviária federal, que não possui competência institucional para iniciar fiscalização e muito menos conhecimento sobre a legislação do ICMS.
4. Não gozando a empresa do regime de deferimento para pagamento do imposto, o ICMS devido na operação é pago no primeiro posto fiscal do trajeto da mercadoria, ou em qualquer volante/posto de fiscalização móvel do Estado, onde é emitida a nota fiscal avulsa, seguindo a mercadoria com o ICMS pago e a nota emitida pelo fisco, por se tratar de mercadoria comprada de produtor rural.
5. Que é descabida a cobrança da multa prevista no lançamento fiscal, já que inexiste irregularidade no transporte, uma vez que a mercadoria tem como origem a Fazenda Santana na cidade de Mucugê, onde segue por via estadual e passa pela cidade de Andaraí, sendo que a emissão da nota fiscal e o pagamento do imposto não foram feitos no Posto Coqueiro, porque o mesmo se encontra fechado há alguns anos, razão pelo qual seria realizado o pagamento do imposto e emitida a nota, por ser este o primeiro posto fiscal do trajeto e não haver no caminho nenhuma viatura móvel do fisco.
6. Que a cobrança da multa é indevida, pois o transporte da mercadoria sem nota fiscal deu-se de forma excepcional, de acordo com a lei, e o motorista não deixou de passar por qualquer posto fiscal fixo ou móvel no trajeto, capaz de justificar a cobrança da multa descrita no auto de infração.

7. Que o lançamento fiscal é fundado em presunção desprovida de qualquer prova, pelo que requer que o auto seja julgado improcedente já que não houve apreensão do veículo por autoridade competente e muito menos recusa para pagamento do imposto ou tentativa de burlar ao fisco estadual.

O autuante presta informação fiscal, fls. 59 a 61, e salienta que o autuado não nega o cometimento da infração, haja vista que:

1. A infração imputada à empresa autuada é a circulação de mercadoria sem documentação fiscal, acusação não contestada em sua defesa;
2. Quanto à alegação da suposta arbitrariedade, cometida por policial rodoviário federal, é matéria que não cabe ao autuante contestar, pois se tal ocorreu, é direito do contribuinte buscar reparação pelos meios jurídicos e através dos órgãos adequados.
3. De acordo com o art. 220 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, a nota fiscal há de ser emitida “antes de iniciada a saída das mercadorias”.

Dessa forma, o autuante mantém a ação fiscal, requerendo que a Auto de Infração seja julgado Procedente.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Trata-se do transporte de 100 sacos de café cru em grãos, encontrados no caminhão de placa policial nº JRA 7666, arrendado pelo autuado, desacompanhados de Nota Fiscal, conforme o Termo de Apreensão nº 281508.0008/08-9, de fls. 04/05.

O autuado argumentou em sua defesa que teria pago, imediatamente após a lavratura do presente Auto de Infração, o imposto decorrente da operação, mas que não seria devida a multa, haja vista que emitiria a nota fiscal avulsa, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, 1º de percurso, localizado em Feira de Santana, por ter comprado as mercadorias de produtor rural, não inscrito no Estado, procedimento já adotado, em outras ocasiões, sem que sofresse qualquer autuação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que sendo o contribuinte inscrito no cadastro estadual, sob o nº 43280.120, e tendo adquirido mercadorias de produtor rural, se este não possui documento fiscal, deveria, o autuado, ter emitido nota fiscal de entrada, antes de iniciar a circulação das mercadorias.

Assim, entendo que os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuintes do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS, e restou comprovado o transporte das mercadorias sem documentação fiscal, estando a multa aplicada vinculada ao descumprimento da obrigação principal, portanto, não pode ser acolhida a pretensão para o não pagamento da multa aplicada.

Quanto à alegação de que as mercadorias teriam sido apreendidas pela Polícia Federal, este argumento não encontra respaldo, tendo em vista que o Termo de Apreensão que deu início à ação fiscal, fl. 4, foi lavrado por auditor fiscal da SEFAZ, pessoa competente para promover a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0008/08-9, lavrado contra **ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$ 2.346,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR